



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0020012-44.2020.5.04.0019**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/01/2020

Valor da causa: R\$ 43.101,31

Partes:

RECLAMANTE: LEONIDES FERNANDO RODRIGUES

ADVOGADO: LUANA CAROLINI VIDAL COLLET

ADVOGADO: ROSELAINÉ MACIEL SANHUDO

RECLAMADO: VILLE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

ADVOGADO: JOSE DILSON FERNANDES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0020012-44.2020.5.04.0019
RECLAMANTE: LEONIDES FERNANDO RODRIGUES
RECLAMADO: VILLE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

LEONIDES FERNANDO RODRIGUES ajuíza Ação Trabalhista em face de **VILLE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP** em 13/1/2020, alegando que foi contratado em 16/1/2018 e despedido por justa causa em 19/11/2019. Pelos fatos e fundamentos delineados na inicial, pugna pelo deferimento dos pedidos dos itens 1 a 23 da lista de pretensões. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 43.101,31.

A ré apresenta defesa escrita pugnando pela improcedência dos pedidos.

Juntam-se documentos.

Tutela provisória de urgência indeferida, nos termos da decisão da fl. 490.

Colhem-se os depoimentos do preposto da ré e de uma testemunha arrolada pela parte demandada.

Aduzem-se razões finais na forma de memoriais.

A conciliação não vinga.

Os autos vêm conclusos para julgamento em 21/7/2021.

É o relatório.

ISSO POSTO:

Incompetência material da Justiça do Trabalho.

A parte autora requer o recolhimento das diferenças das contribuições previdenciárias devidas em relação aos salários pagos durante o período contratual (item 8 da fundamentação da inicial, fl. 10, e item 15 do rol de pleitos, fl. 14).

Comungo do entendimento de que compete à Justiça do Trabalho determinar o recolhimento, de ofício, apenas das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da condenação oriundo das sentenças proferidas (art. 114, VIII, CR).

Nessa esteira, não é possível no âmbito do Processo do Trabalho determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre os salários e demais parcelas trabalhistas regularmente quitadas ao longo da relação travada entre as partes, mas apenas sobre as parcelas salariais deferidas em sentença.

O C. TST, no item I da Súmula 368/TST adota idêntico entendimento, havendo, inclusive, pronunciamento do Excelso STF nessa linha (Recurso Extraordinário 569.056-3 – PA, julgado em 11.09.2008).

No mesmo sentido é a Súmula Vinculante nº. 53 do Excelso STF.

Por esses fundamentos, de ofício, **declaro** a incompetência material da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das diferenças das contribuições previdenciárias devidas sobre as parcelas regularmente pagas durante o período de emprego e, via de consequência, julgo **extinto**, sem resolução de mérito, este pleito, com espeque no art. 485, IV, do CPC/2015.

MÉRITO.

Ruptura do contrato de emprego. Justa causa. Nulidade. Consectários.

A penalidade máxima prevista no ordenamento laboral – justa causa -, para a sua validade, necessita de conduta dolosa ou culposa do empregado, tipicidade desta conduta e gravidade no ato, além da atualidade e da imediatividade.

A justa causa aplicada pelo empregador ao empregado, exige, assim, rigor na análise do ato praticado, pois há a supressão de inúmeros direitos do trabalhador, e somente é manejável no caso de prova robusta de conduta que não permite a continuidade da relação de emprego, tornando insuportável a manutenção do vínculo jurídico.

O documento da fl. 60 comprova que a parte autora foi despedida por justa causa com fundamento no art. 482, alíneas *a* e *b*, da CLT – ato de improbidade e mau procedimento –, sob a alegação de que a parte autora subtraiu uma garrafa de licor.

Os vídeos anexados no PJe mídias demonstram que a parte autora ingeriu bebida alcoólica no local da prestação de serviços durante a sua jornada de trabalho, bem como saiu do estabelecimento empresarial com uma garrafa de licor escondida embaixo das suas roupas.

Posto isso, o laudo da Justiça Federal (fls. 766-73) conclui que o autor é dependente químico (alcoólatra), o que resta ratificado pelos atestados, receituários e demais documentos anexados aos autos às fls. 26, 30-1, 637, 706-14, 728-9 e 763-4, que apontam diagnóstico de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool (CID 10 F10.2).

Mais, a parte demandante buscou auxílio médico imediatamente após a saída da ré, em 25/11/2019 e 19/12/2019 (fl. 26 e 31), com posterior internação em unidade fechada de saúde para tratamento da patologia (fl. 728), **fatos que revelam a existência da doença em estágio grave ainda na época do contrato de emprego**, observando-se que o parecer da médica perita indica que **a patologia provavelmente teve início no ano de 2017** (fl. 770).

Evidente, assim, que a parte autora não se apropriou da bebida por motivos econômicos, desonestidade ou por improbidade, mas em razão da sua patologia, tanto que a ingeriu em quantidade considerável (“um copo bem generoso” ou aproximadamente 300ml, conforme relato da testemunha da ré – 21min15 /21min33s e 28min50s/29min35s da audiência), ainda no local de trabalho e na presença de outro empregado, o que não é esperado de alguém que busca auferir vantagem com a subtração do produto.

Ademais, a bebida furtada possui baixo valor econômico – menos de R\$ 100,00 por garrafa –, tratando-se, portanto, de quantia ínfima,

especialmente para um estabelecimento empresarial situado em um shopping e com pelo menos 7 empregados (5 ou 6 garçons, 1 copeiro e 1 auxiliar de serviços gerais, conforme relato do preposto da ré em audiência).

Assim, ciente do fato, deveria a ré ter agido com cautela, bastando solicitar ao autor o ressarcimento do valor equivalente à bebida e encaminhá-lo para tratamento médico ou ao INSS, o que não fez. Sequer buscou saber os motivos da atitude da parte autora, a qual, diga-se, tinha quase 2 anos de trabalho para a ré no momento da rescisão contratual sem qualquer conduta desabonadora.

Acresço que a situação envolvendo o autor é de saúde e não de punição disciplinar.

Nessa ordem de ideias, **declaro** a invalidade da justa causa aplicada e **decreto** que o contrato foi rompido por iniciativa do empregador, sem justa causa, em **19/11/2019** (fl. 60), ante a evidente intenção da ré em extinguir a relação jurídica.

Em razão da ruptura contratual por iniciativa da ré, são devidas as parcelas rescisórias decorrente da dispensa sem justa causa. Corolário lógico, julgo **procedentes** os seguintes pedidos de pagamento: aviso-prévio indenizado de 33 (trinta e três) dias, conforme Nota Técnica nº. 184/2012 do MTE e Lei nº. 12.506/2011; férias com 1/3 e 13º salário proporcionais, inclusive sobre a projeção do aviso-prévio; e FGTS com multa rescisória de 40% correspondente **a todo o lapso do contrato**, observados os valores já recolhidos à conta vinculada.

Também julgo **procedente** o pedido de pagamento do saldo salarial de 4 (quatro) dias de novembro/2019, ante a jornada registrada no controle de ponto de novembro de 2019 (fl. 150), observando-se que a ré abateu parte do salário por ausências injustificadas ao serviço em valor superior ao devido à parte autora (campo 115.5 do TRCT – fls. 22-3).

Julgo **procedente** o pedido de pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, pois não pagas integralmente as parcelas rescisórias, sendo irrelevante somente haver reconhecimento da ruptura do contrato sem justa causa por esta sentença, nos termos da Súmula nº. 138 do E. TRT4.

Não tendo havido verbas rescisórias incontroversas a serem pagas em audiência, **improcede** o pedido de aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT.

Nos termos do artigo 39, §2º, da CLT, **deverá a ré** proceder à retificação da data de saída na CTPS da parte autora, observando-se a projeção do aviso-prévio proporcional (OJ nº. 82 da SBDI-1 do TST), no prazo de 5 dias após a intimação para tanto, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, inclusive em sábados, domingos e feriados, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ultrapassado o prazo determinado, a anotação será efetuada pela Secretaria da Vara, com a comunicação ao órgão fiscalizador competente para os fins do artigo 39, parágrafo 1º, da CLT, sem prejuízo do pagamento da multa cominada. A retificação deverá ser efetuada sem qualquer menção a esta decisão judicial, sob pena de multa que, desde já, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Expeçam-se alvarás ao autor para encaminhamento do benefício de seguro-desemprego e saque do FGTS, após o trânsito em julgado.

Autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título dos deferidos neste tópico.

Dano moral. Indenização.

O dano moral é caracterizado pela ofensa aos direitos da personalidade, a conduta ilícita e o nexo causal, sendo que a violação a ensejar

reparação é aquela extraordinária, que repercute de forma grave nos direitos à etnia, idade, nacionalidade, honra, imagem, intimidade, autoestima, gênero, orientação sexual, dentre outros.

No caso, a testemunha da ré informa que muitos colegas de trabalho e outras pessoas que trabalham no shopping em que situado o estabelecimento empresarial ficaram sabendo o fato envolvendo a parte autora (23min06s/24min01s da audiência), o que, à evidência, partiu de conduta da ré, por meio de seus prepostos, pois foram eles que identificaram o episódio que culminou na aplicação da penalidade máxima à parte demandante e aplicaram a punição ao autor.

Logo, a demandada não agiu com cautela e discrição, tratando a situação de forma negligente, tanto que o fato alcançou repercussão inclusive fora do local de trabalho da parte autora.

Existindo fato ofensivo e conduta ilícita, o dano é presumível, pois se liga logicamente ao referido fato, *in re ipsa*, dano este que possui nexos causal com os atos ilícitos praticados, elementos que fazem nascer o dever de reparação, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB.

O *quantum* da indenização, no que cinge ao dano moral, não pode ser causa de enriquecimento da parte autora e, tão pouco, ser ínfimo ao ofensor.

Tenho, ainda, que a indenização deve ter presente o tipo de procedimento que se visa coibir, a natureza do bem jurídico tutelado, intensidade do sofrimento ou da humilhação, possibilidade de superação física ou psicológica, reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão, extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, grau de dolo ou culpa, ocorrência de retratação espontânea, esforço efetivo para minimizar a ofensa, perdão, tácito ou expresso, situação social e econômica das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa.

De notar, também, que a indenização possui cunho dúplice, pois ao tempo que serve de lenitivo, tem efeito pedagógico ao ofensor e à sociedade, já que se dá visibilidade às condutas rechaçadas.

Partindo-se dessas premissas, tenho que o dano é de natureza média, razão pela qual **fixo** indenização por dano moral no valor equivalente a **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, observados os critérios supra, a razoabilidade e proporcionalidade.

Litigância de má-fé.

Eventual dissonância dos fatos narrados na inicial ou defesa com a prova produzida, não revela, por si só, litigância de má-fé. "*Improbis litigator*" é aquele que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, aquele que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer (cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery).

Não é o que acontece quando se está diante de fatos cuja aferição depende de interpretação da prova produzida, que pode traduzir entendimentos diversos, em face da ótica de cada intérprete, sendo certo que o art. 80 do CPC/2015 contém hipóteses em "*numerus clausus*" de configuração da litigância de má-fé, não comportando ampliação.

Esclareço que o indeferimento de alguns pedidos postulados pela parte demandante nesta Ação trabalhista, por si, não enseja na condenação de litigância de má-fé. Se assim o fosse, o deferimento de algumas parcelas também ensejaria na condenação da parte demandada por litigância de má-fé, por interpretação em sentido contrário.

Não bastasse, inexistente prova de que a parte autora pleiteou parcela que, sabidamente, já havia recebido, não havendo falar em má-fé da parte trabalhadora (Súmula nº. 159/STF).

Por fim, não houve “montagem” documental probatória, como alega a ré, tanto que o laudo da Justiça Federal é conclusivo em relação à existência da moléstia que acomete a parte trabalhadora.

Nesse passo, julgo **improcedente** o pedido.

Justiça gratuita. Honorários de assistência judiciária. Honorários advocatícios de sucumbência.

Não há inconstitucionalidade nos arts. 790, §3º, e 791-A, ambos da CLT, com a redação estabelecida pela Lei nº. 13.467/2017, pois inexistente direito absoluto, cabendo à lei infraconstitucional regulamentar a extensão da Justiça gratuita. Ademais, a parte autora possuiu e ainda possui amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CRFB), sem ter que desembolsar o pagamento de qualquer despesa. Somente ao final do feito e caso existam créditos suficientes é que haverá eventual dedução, nos exatos termos da lei.

Ante a declaração da fl. 17, a qual possui presunção de veracidade na forma do art. 99, §3º, do CPC, não havendo prova em contrário, **defiro** à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do artigo 790, §3º, da CLT.

A parte demandante não está assistida por advogado do Sindicato profissional, razão pela qual não há falar no pagamento de honorários assistenciais.

No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT, típica pretensão implícita, nos termos do art. 322, §1º, do CPC, entendo que são devidos, na forma da IN nº. 41/2018, do TST.

Observado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, bem como a **objetiva diferença de capacidade econômica existente entre as partes**, o que as diferencia sobremaneira neste ponto, exigindo tratamento diferenciado, pois os honorários de sucumbência possuem efeitos materiais, **fixo** honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte ré ao procurador da parte autora no valor equivalente a 15% (quinze por cento) a ser calculado sobre o valor líquido da condenação, observada a OJ nº. 348 da SBDI-I/TST.

A parte autora resta vencida em parte mínima do pedido, assim considerado como o conjunto de postulações. Logo, deixo de condenar a parte autora a pagar honorários de sucumbência ao procurador da ré.

Contribuições previdenciárias e fiscais.

Determino, desde logo, que a parte ré proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas deferidas nesta sentença, à exceção de férias com 1/3, aviso-prévio (Recurso Especial nº. 1.230.957/RS julgado pelo STJ em 26/2/2014 e Súmula nº. 80 deste E. TRT 4ª Região), FGTS com multa rescisória de 40%, multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT e indenização a título de indenização por dano moral, que possuem natureza jurídica indenizatória, em guias próprias, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução de ofício das primeiras (art. 876 da CLT), autorizada a dedução da quota a encargo da parte autora.

Deverá a parte demandada efetuar a retificação das Guias de Informações à Previdência Social (GFIPs), informando os valores devidos e atribuindo corretamente o código e competência dos recolhimentos, bem como proceder ao pagamento das contribuições devidas, sendo uma GPS para cada competência.

Quanto aos critérios de incidência das contribuições previdenciárias e fiscais, trata-se de questões afetas à liquidação de sentença, porém desde já determino a observância da IN nº. 1.127/2011 da RFB, ou outro regramento que venha substituí-la.

Juros, correção monetária e critérios de cálculo.

Trata-se de matérias próprias da fase de liquidação de sentença. De todo modo, desde logo **determino** a observância do artigo 883 da CLT, assim como das Súmulas 200, 381 e 439 do TST, esta se for o caso, e Orientações Jurisprudenciais 302, 400 e 415 da SBDI-I/TST e Súmula 73 deste E. TRT 4ª Região.

O índice de atualização do crédito será definido em liquidação.

A Lei nº. 13.467/2017 não exige que os pedidos sejam liquidados na petição inicial, sendo apenas necessário indicar valor à pretensão deduzida em Juízo. Nesse contexto, os valores efetivamente devidos à parte autora serão apurados em liquidação de sentença, sem limitação à quantia indicada na petição inicial.

Compensação. Dedução.

Nada há a compensar nos termos do artigo 368 e seguintes do CCB. Quanto à dedução dos valores já quitados a idêntico título daqueles deferidos nesta sentença, restou autorizada no tópico em que reconhecido o direito, quando cabível.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, **extinto**, sem resolução de mérito, o pedido de recolhimento das diferenças das contribuições previdenciárias devidas em relação aos salários pagos durante o período contratual (item 8 da fundamentação da inicial, fl. 10, e item 15 do rol de pleitos, fl. 14), com espeque no art. 485, IV, do CPC; e, no

mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos deduzidos por **LEONIDES FERNANDO RODRIGUES** em face de **VILLE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI – EPP** para **condenar** a ré a pagar à parte autora, com juros e correção monetária, as seguintes parcelas:

a) saldo salarial de 4 (quatro) dias de novembro de 2019; aviso-prévio indenizado de 33 (trinta e três) dias; férias com 1/3 e 13º salário proporcionais, inclusive sobre a projeção do aviso-prévio; e FGTS com multa rescisória de 40% correspondente a todo o lapso do contrato, observados os valores já recolhidos à conta vinculada;

b) multa prevista no art. 477, §8º, da CLT;

c) indenização por dano moral no valor equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Deverá a ré proceder à retificação da data de saída na CTPS da parte autora, observando-se a projeção do aviso-prévio proporcional (OJ nº. 82 da SBDI-1 do TST), no prazo de 5 dias após a intimação para tanto, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, inclusive em sábados, domingos e feriados, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ultrapassado o prazo determinado, a anotação será efetuada pela Secretaria da Vara, com a comunicação ao órgão fiscalizador competente para os fins do artigo 39, parágrafo 1º, da CLT, sem prejuízo do pagamento da multa cominada. A retificação deverá ser efetuada sem qualquer menção a esta decisão judicial, sob pena de multa que, desde já, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Expeçam-se alvarás ao autor para encaminhamento do benefício de seguro-desemprego e saque do FGTS, após o trânsito em julgado.

Os valores devidos a título de FGTS e multa rescisória de 40% deverão ser recolhidos diretamente na conta vinculada da parte autora junto à CEF (art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 3.036/90). Comprovado o recolhimento, **expeça-se alvará** para o respectivo levantamento.

Liquidação de sentença, por cálculo, observados os critérios e **deduções** definidos na fundamentação.

Autorizam-se descontos previdenciários e fiscais, sendo que em relação aos primeiros, à exceção de férias com 1/3, aviso-prévio (Recurso Especial nº. 1.230.957/RS julgado pelo STJ em 26/2/2014 e Súmula nº. 80 deste E. TRT 4ª Região), FGTS com multa rescisória de 40%, multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT e indenização a título de indenização por dano moral, que possuem natureza jurídica indenizatória, deverá a demandada, quanto às demais parcelas, proceder ao recolhimento em guias próprias, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução de ofício.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas de R\$ 520,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 26.000,00, pela demandada.

INTIMEM-SE as partes. **CUMPRA-SE. NADA MAIS.**

PORTO ALEGRE/RS, 21 de julho de 2021.

MATEUS CROCOLI LIONZO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MATEUS CROCOLI LIONZO - Juntado em: 21/07/2021 14:39:55 - 3b6be5f
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21072108563646700000099383754?instancia=1>
Número do processo: 0020012-44.2020.5.04.0019
Número do documento: 21072108563646700000099383754